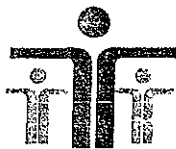


91.5.47

# **ESTATUTO E**

# **REGULAMENTO BÁSICO**



**FUNCEF- Fundação dos Economiários Federais**

- 1 A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF é aqui apresentada pelos seus dispositivos básicos.
- 2 O ESTATUTO, a coluna mestra da Entidade, definindo as grandes linhas do novo órgão evita a casuística e procura, desta forma, manter sua maior estabilidade no curso do tempo.
- 3 O Regulamento Básico – REG amplia as definições do ESTATUTO oferecendo informes necessários à análise daqueles que virão filiar-se ao novo organismo de seguro social e de assistência.
- 4 Calcados em termos realísticos, após acurados e exaustivos estudos, esses dois instrumentos são oferecidos a todos que preenchem condições de filiação à FUNCEF, pelo que solicitamos, de cada um, sua atenta leitura.

1

Portaria nº 230 de 17 de maio de 1977

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso  
de suas atribuições,

RESOLVE:

I — Aprovar o Estatuto da Fundação dos  
Economiários Federais, que com esta baixa,

II — Revogar a Portaria nº 364, de 24  
de setembro de 1975.

Brasília, de maio de 1977.

MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN

## RESOLUÇÃO DA DIRETORIA

Reunião de 26/04/77

Ata nº 331

Relator: Sr. Diretor Paulo Cezar Figueiredo de Mattos

Assunto: Fundação dos Economistas Federais — FUNCEF — Novo Estatuto —  
Escritura pública constitutiva — Relatório

A Diretoria, apreciando a matéria, acolhendo proposta do Relator e tendo em vista sua resolução adotada em reunião de 24.09.75 — Ata nº 255, pela qual foi instituída a Fundação dos Economistas Federais, destinada a complementar os benefícios desenvolvidos pelo SASSE, bem como aprovado o Estatuto que deveria regê-la; considerando que em julho de 1976 o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei que extingue o SASSE, ficando a seguridade social básica a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS e a CEF encarregada de manter fundação de caráter privado, destinada a assegurar aos economistas prestações previdenciárias complementares, resolveu:

RE-RATIFICAR sua resolução adotada em reunião de 24.09.75 — Ata nº 255, APROVANDO novo Estatuto que deverá reger a FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS — FUNCEF, contendo as modificações impostas, em decorrência da sua atuação agora em função do INPS, submetendo-se a matéria à apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda para revogação da Portaria nº 364 de 24.09.75.

Resolveu outrossim, tendo em vista que já foi destinada a quantia em dinheiro de Cr\$ 134.620.000,00 como doação à FUNCEF, aprovar a minuta de escritura pública constitutiva da referida Fundação, indicando para iniciar suas atividades, na qualidade de Administradores Provisórios, os Srs. Ivo Solano Carneiro da Cunha, Gerson Bandeira de Gouvêa Filho e José de Souza Fontes.

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO  
Presidente

MC/mm

Brasília, 28 de abril de 1977.

Excelentíssimo Senhor Ministro:

Em decorrência do projeto de lei que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, o qual extingue o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários – SASSE, órgão previdenciário oficial, surgiu imperiosa necessidade de introduzir-se modificações no Estatuto da Fundação dos Economiários Federais, aprovado por V. Exa. através da Portaria nº 364, datada de 24 de setembro de 1975.

Ocorre que o Estatuto apresentado àquela época, visava complementar a ação e os benefícios desenvolvidos pelo SASSE e, face a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3807/60, ficando a seguridade social básica a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, tornou-se indispensável adaptar-se seus artigos à nova atuação, agora em função daquele Instituto.

Pelo acima exposto, vimos submeter à apreciação de V. Exa., o novo Estatuto da Fundação dos Economiários – FUNCEF aprovado em reunião de Diretoria desta Empresa Pública, de 26 do corrente – Ata nº 331, para fins de referendo.

Na expectativa de merecer a atenção de V. Exa., colhemos o ensejo para reiterar a manifestação de nossa consideração e apreço.

HUMBERTO ESMERALDO BARRETO  
Presidente

À Sua Excelência o Senhor  
Doutor MÁRIO HENRIQUE SIMONSEN  
Digníssimo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

MC/dcpr

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -- FUNCEF

ESTATUTO

ÍNDICE

- 1 Da denominação, natureza, duração, sede e foro da FUNCEF.
- 2 Dos fins sociais.
- 3 Dos participantes da FUNCEF.
- 4 Do Patrimônio, sua formação e aplicação.
- 5 Dos órgãos de administração e fiscalização.
- 6 Das competências.
- 7 Do pessoal da FUNCEF.
- 8 Das disposições gerais.

# FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

## ESTATUTO

- 1 Da denominação, natureza, duração, sede e foro da FUNCEF.
  - 1.1 A Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF, instituída pela Caixa Econômica Federal – CEF, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, que tem por objetivos primordiais:
    - 1.1.1 complementar as prestações a que têm direito auferir, como segurados da previdência oficial, os seus Filiados e respectivos Dependentes;
    - 1.1.2 promover o bem-estar social de seus Filiados e Dependentes, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais.
  - 1.2 A FUNCEF reger-se-á pelo presente Estatuto, pelo Regulamento Básico (REG), pela legislação a ela aplicável e demais atos emanados dos órgãos competentes.
  - 1.3 A natureza da FUNCEF não poderá ser alterada, nem suprimidos os seus objetivos primordiais.
  - 1.4 O prazo de duração da FUNCEF é indeterminado.
  - 1.5 A FUNCEF tem sede e foro em Brasília, Capital da República, e jurisdição em todo o território nacional, mantendo Coordenadores e Agentes, na forma do seu Regimento Interno (RI).
- 2 Dos fins sociais.
  - 2.1 Dentro dos seus objetivos primordiais, a FUNCEF prestará os seguintes benefícios:
    - 2.1.1 suplementação de aposentadorias;
    - 2.1.2 suplementação de pensão;
    - 2.1.3 suplementação de Abono Anual (13º Salário);
    - 2.1.4 melhoria de suplementação de aposentadorias;
    - 2.1.5 melhoria de proventos e pensões;
    - 2.1.6 reajustamento de suplementação de benefícios.
  - 2.2 A FUNCEF poderá promover seguros coletivos, instituir planos de pecúlio e outros programas previdenciais em caráter facultativo, mediante contribuição específica.
  - 2.3 A FUNCEF poderá incumbir-se da prestação de serviços de assistência médica em geral, desde que as despesas não acarretem ônus para a FUNCEF e sejam contabilizadas em separado.
  - 2.4 Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdencial poderá ser criada na FUNCEF sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura

- 2.5 A FUNCEF poderá manter acordos e convênios com entidades de direito público ou privado, inclusive para cometer atribuições concernentes ao cumprimento de suas finalidades.
- 3 **Dos participantes da FUNCEF.**
  - 3.1 São participantes da FUNCEF:
    - 3.1.1 a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de instituidora e Mantenedora;
    - 3.1.2 os Filiados;
    - 3.1.3 os Dependentes.
  - 3.2 São Filiados, observadas as condições fixadas no REG:
    - 3.2.1 os empregados da Mantenedora;
    - 3.2.2 os empregados da FUNDAÇÃO;
    - 3.2.3 os inativos, a qualquer título, e pensionistas cujos proventos e pensões resultem de vinculação empregatícia com a Mantenedora, com as extintas Caixas Econômicas Federais, com o extinto Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais; e os atuais aposentados e pensionistas do SASSE vinculados às associações de pessoal de economiários federais;
    - 3.2.4 aqueles que perderam a condição de empregados e desejarem permanecer como Filiados da FUNCEF.
  - 3.3 São Dependentes aqueles que o Filiado indicar e que nessa qualidade sejam admitidos pelo Órgão de previdência oficial a que se vinculam.
  - 3.4 O REG disporá sobre a inscrição dos Filiados e seus Dependentes, bem como sobre o cancelamento dessa inscrição.
  - 3.5 Os participantes da FUNCEF não respondem subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações por ela contraídas.
- 4 **Do Patrimônio, sua formação e aplicação.**
  - 4.1 O Patrimônio da FUNCEF é constituído de:
    - 4.1.1 dotação especial de bens livres feita pela Mantenedora à FUNCEF, por escritura pública;
    - 4.1.2 doações, dotações, legados, auxílios, contribuições, transferências de recursos e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
    - 4.1.3 rendas produzidas pelos bens da FUNCEF e por serviços por elas prestados;
    - 4.1.4 direitos e bens havidos sem vinculação à operação de crédito;
    - 4.1.5 contribuições mensais da Mantenedora e dos Filiados, estabelecidas no REG.



- 4.2 A aceitação de bens com cláusula condicional está sujeita às condições fixadas no REG.
- 4.3 Os bens, valores, rendas e direitos que integram o Patrimônio destinam-se exclusivamente ao atendimento das finalidades da FUNCEF.
- 4.4 Os bens integrantes do Patrimônio da FUNCEF somente poderão ser alienados ou gravados com o referendo da Mantenedora.
- 4.5 Os recursos disponíveis serão aplicados no País, procurando-se preservar o poder aquisitivo do capital investido, a segurança do investimento e uma rentabilidade compatível.
- 5 Dos Órgãos de administração e fiscalização.
  - 5.1 A FUNCEF será administrada e fiscalizada pelos seguintes órgãos:
    - 5.1.1 Conselho Diretor (CD);
    - 5.1.2 Conselho Fiscal (CF).
  - 5.2 O CD é o órgão deliberativo da FUNCEF, cabendo-lhe, na forma preceituada neste Estatuto, atender a seus objetivos e estabelecer a política assistencial, exercendo suas atividades consoante princípios básicos de planejamento, coordenação e controle.
  - 5.3 O CD será composto de até 6(seis) membros, sendo: um Presidente, um Vice-Presidente Executivo e até 4(quatro) Diretores.
    - 5.3.1 O Presidente será um dos Diretores da Mantenedora e não receberá qualquer retribuição financeira pelo exercício de suas funções na FUNCEF.
  - 5.4 Os membros do CD são nomeados e exonerados *ad nutum* pelo Presidente da Mantenedora.
  - 5.5 O exercício das funções de membro do CD será remunerado pela Mantenedora, ressalvado o disposto no item 5.3.1.
  - 5.6 O CD reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do seu Vice-Presidente Executivo, deliberando na forma do seu Regimento.
  - 5.7 As deliberações do CD serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, entre esses, incluído, necessariamente, o seu Vice-Presidente Executivo ou seu substituto designado pelo Presidente da FUNCEF.
    - 5.7.1 Nas deliberações sobre os assuntos de que tratam os itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.6, 6.1.7 e 6.1.8 o CD contará, necessariamente, com a presença do Presidente da FUNCEF.
    - 5.7.2 O Presidente, além de seu voto pessoal, terá, também, o voto de qualidade, o qual, na sua ausência, será exercido pelo Vice-Presidente Executivo.
  - 5.8 O Vice-Presidente Executivo da FUNCEF será substituído em suas ausências pelo Diretor designado pelo Presidente da FUNCEF, não podendo essa substituição exceder a 30(trinta) dias consecutivos.

- 5.9 Na ausência, até 30(trinta) dias consecutivos, de qualquer Diretor, o Vice-Presidente Executivo designará outro dos Diretores para responder pelo ausente.
- 5.10 Nas ausências do Vice-Presidente Executivo ou de qualquer Diretor, por período superior a 30(trinta) dias consecutivos e sem motivo justificado, o cargo será considerado vago e o fato será comunicado à Mantenedora.
- 5.11 As atividades da FUNCEF serão exercidas por coordenadores, agentes, representantes e órgãos locais, com observância deste Estatuto e demais atos regulamentares aprovados pelo CD.
- 5.12 O CF é o órgão responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da FUNCEF.
- 5.13 O CF é composto de 3(três) membros efetivos e 3(três) membros suplentes de livre nomeação do Presidente da Mantenedora, com mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução.
- 5.14 O CF reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros, deliberando na forma do seu Regimento.
- 5.15 Os membros do CF farão jus a um jeron pelo comparecimento às sessões na forma fixada pela Mantenedora, a quem compete o ônus da remuneração.
- 5.16 Os membros da administração e fiscalização não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da FUNCEF, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por prejuízos que causarem, por violação da lei, deste Estatuto e demais atos regulamentares.
- 5.17 Os balancetes, o balanço e as contas com parecer favorável do CF eximem os membros do CD de responsabilidade, salvo a comprovação judicial de erro grosseiro, dolo, fraude ou simulação.

## 6 Das competências.

- 6.1 Compete ao CD, *ad referendum* da Mantenedora:
- 6.1.1 promover e aprovar alterações deste Estatuto;
- 6.1.2 elaborar e baixar o Regulamento Básico(REG) da FUNCEF e suas alterações;
- 6.1.3 autorizar a alienação ou gravame de bens integrantes do Patrimônio da FUNCEF;
- 6.1.4 deliberar sobre atos, convênios, contratos e acordos que envolvam responsabilidade econômico-financeira da Mantenedora;
- 6.1.5 aceitar doações e legados com encargos que resultem em compromisso econômico-financeiro para a Mantenedora;
- 6.1.6 aprovar o Plano de Custeio do sistema previdencial e o orçamento para a prestação de serviços de assistência médica em geral, se for o caso;
- 6.1.7 aprovar o orçamento, o balanço e a prestação de contas anuais da FUNCEF, nestes dois últimos casos, após manifestação do CF;

- 6.1.8 deliberar sobre a destinação do patrimônio em caso de extinção da FUNCEF;
- 6.2 Compete, ainda, ao CD, privativamente:
  - 6.2.1 aprovar o Regimento Interno(RI) da FUNCEF e o seu próprio Regimento;
  - 6.2.2 criar, transformar ou extinguir órgão de nível hierárquico inferior aos previstos neste Estatuto;
  - 6.2.3 aprovar o Quadro de Pessoal(QP) e a respectiva tabela de remuneração dos empregados da FUNCEF, bem como suas alterações;
  - 6.2.4 aprovar o Regulamento de Pessoal(RP) da FUNCEF;
  - 6.2.5 autorizar a contratação de pessoal técnico e especializado;
  - 6.2.6 deliberar sobre a delegação de competência do Vice-Presidente Executivo e Diretores a empregados da FUNCEF;
  - 6.2.7 deliberar sobre a aquisição de bens patrimoniais;
  - 6.2.8 aceitar doações e legados sem ou com ônus, neste caso ressalvado o disposto no item 6.1.5;
  - 6.2.9 julgar os recursos interpostos dos atos do Vice-Presidente Executivo e deliberar sobre os pedidos de reconsideração de seus próprios atos;
  - 6.2.10 aprovar os balancetes mensais, após a manifestação do CF;
  - 6.2.11 deliberar sobre atos, convênios, contratos e acordos, ressalvado o disposto no item 6.1.4;
  - 6.2.12 deliberar sobre a aplicação de eventuais disponibilidades;
  - 6.2.13 deliberar sobre planos e programas, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da FUNCEF;
  - 6.2.14 deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelos membros do CD;
  - 6.2.15 deliberar sobre os casos omissos.
- 6.3 Compete ao Presidente:
  - 6.3.1 representar a FUNCEF junto à Mantenedora;
  - 6.3.2 conhecer, previamente, todos os assuntos que dependam do referendo da Mantenedora;
  - 6.3.3 encaminhar os atos sujeitos ao referendo da Mantenedora;
  - 6.3.4 designar, dentre os Diretores, na forma do item 5.8, o substituto eventual do Vice-Presidente Executivo, nas suas ausências até 30(trinta) dias consecutivos, dando conhecimento do fato ao CD;
  - 6.3.5 comunicar à Mantenedora a vacância de cargo de membro do CD, na forma do item 5.10;
  - 6.3.6 solicitar ao Presidente da Mantenedora, sem ônus para a FUNCEF, meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e pleno funcionamento da FUNCEF;
  - 6.3.7 solicitar ao Presidente da Mantenedora que coloque à disposição da FUNCEF, economiários necessários à prestação de serviços à FUNCEF;

- 6.3.8 apresentar e encaminhar a prestação de contas anual das atividades da FUNCEF.
- 6.4 Compete ao Vice-Presidente Executivo:
  - 6.4.1 supervisionar e coordenar as funções executivas cometidas aos demais membros do CD;
  - 6.4.2 cumprir e fazer cumprir este Estatuto e outros atos regulamentares da FUNCEF;
  - 6.4.3 representar a FUNCEF ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo nomear procuradores e prepostos, mediante aprovação do CD, especificados nos respectivos instrumentos os atos e as operações que poderão praticar;
  - 6.4.4 representar a FUNCEF em convênios, contratos, acordos e demais documentos, firmando, em nome dela, os respectivos atos;
  - 6.4.5 movimentar, juntamente com um Diretor, os valores da FUNCEF;
  - 6.4.6 convocar e presidir as reuniões do CD;
  - 6.4.7 levar ao conhecimento do Presidente da FUNCEF, as decisões de competência do CD, quando este órgão manifestar-se nesse sentido;
  - 6.4.8 admitir e dispensar, privativamente, empregados da FUNCEF, bem como praticar os demais atos relativos aos mesmos, podendo, neste caso, delegar competência a Diretores e chefes de órgãos da administração;
  - 6.4.9 designar e dispensar os coordenadores, agentes, representantes e os chefes dos órgãos locais de administração criados pelo CD;
  - 6.4.10 distribuir, entre os Diretores, levando em conta a experiência técnica e administrativa de cada um, as respectivas áreas de atividade;
  - 6.4.11 julgar os recursos interpostos dos atos dos Diretores e chefes de órgãos da administração;
  - 6.4.12 solicitar ao CF, quando necessário, o exame de fatos ou situações em qualquer área de atividade da FUNCEF, dando ciência ao seu Presidente;
  - 6.4.13 fazer divulgar, através de boletim informativo, os atos e fatos da gestão administrativa, patrimonial e econômico-financeira, na forma do RI;
  - 6.4.14 praticar todos os atos de gestão inerentes ao exercício de suas funções.
- 6.5 Compete ao Diretor:
  - 6.5.1 exercer as funções específicas de membro do CD;
  - 6.5.2 exercer suas atribuições nas áreas de atividade que lhe forem distribuídas pelo Vice-Presidente Executivo, na forma do RI;
  - 6.5.3 substituir o Vice-Presidente Executivo quando designado pelo Presidente da FUNCEF, de acordo com o item 5.8;
  - 6.5.4 responder pelo expediente de Diretor ausente, quando para isso designado pelo Vice-Presidente Executivo, na forma do item 5.9;
- 6.6 Compete ao Conselho Fiscal:
  - 6.6.1 deliberar sobre matéria de sua competência, na forma de seu Regimento;

- 6.6.2 fiscalizar a gestão econômico-financeira da FUNCEF, sendo-lhe facultado amplo e irrestrito acesso aos livros e documentos;
- 6.6.3 apreciar e manifestar-se sobre o que lhe for dado conhecer, inclusive por membros do CD ou pelo Presidente da Mantenedora;
- 6.6.4 emitir parecer conclusivo sobre os balancetes, balanço e prestação de contas da FUNCEF;
- 6.6.5 solicitar ao Vice-Presidente Executivo da FUNCEF, quando circunstâncias justificarem plenamente, a contratação de serviços especializados para o seu assessoramento.

## 7 Do pessoal da FUNCEF.

- 7.1 O empregado da FUNCEF será admitido sob o regime da legislação trabalhista.
- 7.2 Os direitos, deveres e obrigações do empregado da FUNCEF serão objetos do RP.
- 7.3 O servidor da Mantenedora poderá prestar serviços à FUNCEF, sem prejuízo de suas funções na Mantenedora.
- 7.4 O servidor da Mantenedora colocado à disposição da FUNCEF continuará a gozar de todos os direitos e vantagens, como se estivesse a serviço da Mantenedora.

## 8 Das disposições gerais.

- 8.1 O exercício financeiro da FUNCEF coincidirá com o ano civil.
- 8.2 A FUNCEF levantará, obrigatoriamente, balancetes mensais, um balanço a 31 de dezembro, e, anualmente, fará uma prestação de contas das suas atividades.
- 8.3 É vedada qualquer manifestação de caráter político ou religioso nas dependências da FUNCEF ou vinculadas ao seu nome.
- 8.4 São vedadas as transações comerciais entre a FUNCEF e empresas privadas das quais participe como cotista, acionista majoritário, dirigente, empregado ou procurador, qualquer membro do CD, bem como dirigente da Mantenedora, não se aplicando este dispositivo às relações com a Mantenedora.
- 8.5 Se razão relevante tornar impossível a subsistência da FUNCEF, o CD apresentará exposição de motivos à Mantenedora relatando os fatos e solicitando as providências cabíveis.
- 8.6 Este Estatuto entrará em vigor em 04 de julho de 1977.

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

REGULAMENTO BÁSICO (REG)

ÍNDICE

- 1 Da Finalidade
- 2 Dos Participantes
- 3 Da Inscrição
- 4 Das Prestações
- 5 Do Salário de Contribuição
- 6 Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez
- 7 Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço
- 8 Da Suplementação de Aposentadoria por Velhice
- 9 Da Suplementação de Pensão
- 10 Da Suplementação de Abono Anual
- 11 Da Suplementação do Auxílio-Doença
- 12 Da Suplementação do Auxílio-Reclusão
- 13 Do Plano de Custeio
- 14 Do Patrimônio
- 15 Do Regime Financeiro
- 16 Das Alterações do REG
- 17 Dos Recursos das Decisões
- 18 Das Disposições Gerais
- 19 Das Disposições Transitórias

# FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF

## REGULAMENTO BÁSICO (REG)

### 1 Da Finalidade

1.1 O presente Regulamento Básico(REG) complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

### 2 Dos Participantes

2.1 São participantes da FUNCEF:

2.1.1 a Caixa Econômica Federal – CEF, na qualidade de Instituidora e Mantenedora;

2.1.1.1 poderão ser admitidas como Mantenedoras, mediante convênio, as subsidiárias da CEF, assim entendidas as sociedades nas quais a CEF detenha a maioria de capital com direito a voto;

2.1.2 os filiados;

2.1.3 os dependentes.

2.2 São filiados:

2.2.1 os empregados da Mantenedora-Instituidora, admitidos até 31 de julho de 1977, desde que não se manifestem expressamente em contrário, no prazo de 60(sessenta) dias, desta data;

2.2.2 os inativos, a qualquer título, e pensionistas cujos proventos e pensões resultem de vinculação empregatícia com a Mantenedora-Instituidora, com as extintas Caixas Econômicas Federais, com o extinto Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e os atuais aposentados e pensionistas do SASSE cujos proventos e pensões resultem de vinculação empregatícia com as associações de pessoal de economistas federais;

2.2.3 os empregados das Mantenedoras admitidos posteriormente a 01 de agosto de 1977;

2.2.4 os empregados da FUNCEF.

2.2.4.1 Os empregados das Mantenedoras e da FUNCEF admitidos posteriormente a 01 de agosto de 1977, com idade superior a 30(trinta) anos, ficarão sujeitos, para fins de concessão de benefícios, a uma contribuição social a ser calculada atuarialmente.

2.2.4.2 Aquele que perder a condição de empregado das Mantenedoras ou da FUNCEF, sem haver cometido falta grave ou dado justa causa à rescisão contratual, ou aquele que se afastar a qualquer título das Mantenedoras ou da FUNCEF sem perder o vínculo empregatício, mas com perda de remuneração, poderá continuar como filiado, desde que efetue o recolhimento de sua contribuição social e da que seria devida pelo empregador.

- 2.2.4.2.1 Na primeira hipótese, a manifestação da vontade de continuar como filiado deverá ser efetuada no prazo de 60(sessenta) dias, a partir da rescisão, e na segunda hipótese, o recolhimento regular das contribuições valerá como manifestação de vontade.
- 2.2.4.3 A filiação à FUNCEF implica em consentimento tácito para o desconto em folha de contribuição social devida.
- 2.3 São dependentes aqueles que o filiado indicar e que, nessa qualidade, tenham sido admitidos pelo órgão oficial de previdência.
- 2.3.1 Para os efeitos de assistência médica, odontológica e ambulatorial, na forma deste Regulamento, são também considerados dependentes os filhos de qualquer condição, menores de 24(vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.
- 3 Da Inscrição
- 3.1 Os filiados a que se referem os itens 2.2.1 e 2.2.2 serão inscritos de acordo com informações cadastrais fornecidas pelos respectivos empregadores ou oriundas do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economizários (SASSE).
- 3.1.1 A contribuição social é devida a partir da data de admissão nas Mantenedoras ou na FUNCEF.
- 3.1.2 Para os empregados da Mantenedora a que se refere o item 2.2.1 a contribuição social é devida a partir de 01 de agosto de 1977.
- 3.1.3 A inscrição dos filiados a que se refere o item 2.2.1 será cancelada, no caso de manifestação em contrário à filiação, devolvendo-se a contribuição social recolhida.
- 3.2 A inscrição dos interessados a que se refere o item 2.2.4.1, além das condições estabelecidas nesse item, dependerá de sua manifestação expressa, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data de seu ingresso nas Mantenedoras ou na FUNCEF, e a contribuição social será devida a partir da data da inscrição.
- 3.3 Os inscritos deverão comunicar à FUNCEF, dentro do prazo de 30(trinta) dias, qualquer alteração ou retificação das informações prestadas, juntando os documentos pertinentes, inclusive quanto a seus dependentes.
- 3.4 Será cancelada a inscrição do filiado:
- 3.4.1 que vier a falecer;
- 3.4.2 que requerer o cancelamento de sua inscrição, no prazo previsto no item 2.2.1;
- 3.4.3 que deixar de pagar 3(três) contribuições sucessivas;
- 3.4.4 que perder o vínculo empregatício com as Mantenedoras ou com a FUNCEF, ressalvados os casos de aposentadoria e as hipóteses previstas no item 2.2.4.2.



- 3.5 Será cancelada a inscrição do dependente :
  - 3.5.1 que vier a falecer;
  - 3.5.2 se cônjuge, no caso de anulação de casamento, ou no de desquite ou divórcio, com a perda ou dispensa da percepção de alimentos;
  - 3.5.3 que perder a qualidade de dependente no órgão oficial de previdência, ressalvado o disposto no item 2.3.1.
- 3.6 O cancelamento da inscrição não importará em devolução das contribuições sociais, ressalvado o disposto no item 3.1.3.
- 3.7 Em caso de cancelamento, a nova inscrição do filiado importará em pagamento de contribuição a ser calculada atuarialmente.
- 3.8 A inscrição ou seu cancelamento somente se efetivará após decisão do Vice-Presidente Executivo.
- 4 Das Prestações
  - 4.1 As prestações asseguradas pela FUNCEF consistem em benefícios e serviços, nos termos deste REG.
  - 4.2 São benefícios:
    - 4.2.1 suplementação de aposentadoria:
      - por invalidez;
      - por velhice;
      - por tempo de serviço;
    - 4.2.2 suplementação de pensão;
    - 4.2.3 suplementação de abono anual (13º salário);
    - 4.2.4 suplementação de auxílio-doença;
    - 4.2.5 suplementação do auxílio-reclusão;
    - 4.2.6 melhoria de suplementação de aposentadoria;
    - 4.2.7 melhoria de aposentadoria e pensão dos filiados de que cuida o item 2.2.2;
    - 4.2.8 reajustamento de suplementação de benefícios.
  - 4.3 São serviços:
    - 4.3.1 assistência médica em geral;
    - 4.3.2 outros tipos de assistência de valor social que venham a ser criados pelo CD ou pelas Mantenedoras.
  - 4.4 As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.
  - 4.5 As melhorias de que tratam os itens 4.2.6 e 4.2.7 e seus consequentes reajustamentos serão concedidos pela FUNCEF com recursos das Mantenedoras, na forma de suas decisões.

- 4.6 *Na hipótese de cancelamento de benefício pago pelo órgão de previdência oficial, cessará, automaticamente, o pagamento da suplementação a ele referente.*
- 5 Do Salário de Contribuição**
- 5.1 *Salário de contribuição é a soma das seguintes parcelas que constituem a remuneração mensal do filiado: salário padrão, adicional por tempo de serviço, duodécimo e gratificação de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada.*
- 5.1.1 *Para aqueles que perderem o vínculo com a Mantenedora e conservarem a condição de filiados, é o último salário de contribuição, corrigido de acordo com o aumento salarial concedido pela Mantenedora ou pela FUNCEF aos seus empregados.*
- 5.1.2 *Para aqueles que percebam suplementação ou melhoria de suplementação ou melhoria de aposentadoria ou de pensão, é o valor da aludida suplementação ou melhoria.*
- 5.2 *Salário real de benefício é o salário de contribuição do filiado à época de concessão do benefício.*
- 5.2.1 *No caso de ocupante de função de chefia e de assessoramento ou de função especializada, a parcela de gratificação será calculada na base de 1/12(um doze avos) da soma dos valores percebidos nos últimos 12(doze) meses.*
- 5.2.2 *Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e de pensão, a parcela de gratificação relativa à função de chefia e de assessoramento ou de função especializada será considerada pelo seu valor na data da concessão do benefício.*
- 6 Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez**
- 6.1 *A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.*
- 6.1.1 *A suplementação de que trata este item será concedida qualquer que seja o tempo de serviço.*
- 6.2 *Essa forma de suplementação será devida durante o tempo em que a aposentadoria seja mantida pelo órgão oficial de previdência.*
- 7 Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço**
- 7.1 *A suplementação de aposentadoria por tempo de serviço será devida pelo período em que a aposentadoria seja mantida pelo órgão oficial de previdência.*
- 7.2 *A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço para o filiado que houver completado 35(trinta e cinco) anos de contribuição ao órgão oficial de previdência, se do sexo masculino, e 30(trinta) anos se do sexo feminino, consistirá numa renda mensal correspondente à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício*

concedido por aquele órgão previdenciário.

- 7.2.1 Quando, porém, o filiado do sexo masculino tiver completado 30(trinta) anos, a suplementação será de 80%(oitenta por cento) sobre a diferença referida no item anterior.
- 7.2.1.1 Essa suplementação será acrescida de um percentual igual ao concedido pelo órgão oficial de previdência, nesses casos, por ano de serviço que o filiado completar após os 30 e até os 35 anos.

## 8 Da Suplementação de Aposentadoria por Velhice

- 8.1 Essa forma de suplementação será devida, durante o tempo em que a aposentadoria for mantida pelo órgão oficial de previdência.
- 8.2 A suplementação de aposentadoria por velhice para o filiado consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre salário real de benefício e o valor da aposentadoria concedida pelo órgão oficial de previdência.
- 8.2.1 A suplementação a que se refere este item somente ocorrerá se o empregado do sexo masculino completou 65(sessenta e cinco) anos de idade ou 60(sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.
- 8.2.2 Se não requerer ao órgão oficial de previdência a sua aposentadoria por velhice, quando atingir as idades-limites a que se refere o item anterior, o filiado terá reduzida a sua suplementação em 10%(dez por cento) a cada ano que completar nova idade, até o limite de 50% (cinquenta por cento), a saber:

Suplementação	HOMEM	MULHER
90%	66 anos	61 anos
80%	67 anos	62 anos
70%	68 anos	63 anos
60%	69 anos	64 anos
50%	70 anos	65 anos

- 8.2.2.1 As disposições deste item somente serão aplicadas após 90(noventa) dias de vigência do presente REG.

## 9 Da Suplementação de Pensão

- 9.1 A suplementação de pensão obedecerá aos seguintes critérios:
- 9.1.1 se a morte ocorrer com o filiado em atividade, o valor da suplementação corresponderá a um quantum que, somado ao valor do benefício concedido pelo órgão de previdência oficial, venha representar 80% (oitenta por cento) do valor do salário de contribuição na data do falecimento;
- 9.1.2 se a morte ocorrer com o filiado em regime de aposentadoria, o valor da suplementação corresponderá a um quantum que, somado ao valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência, venha representar 80%(oitenta por cento) da soma dos valores da aposentadoria e da suplementação na data do falecimento.
- 9.2 O valor da suplementação será pago aos dependentes regularmente inscritos, de acordo com disposições especiais aprovadas pelo

Conselho Diretor da FUNCEF, com reversão de quota aos dependentes remanescentes.

**10 Da Suplementação de Abono Anual**

10.1 A suplementação do abono anual concedido pelo órgão de previdência oficial corresponderá a 1/12 (um doze avos) da soma das suplementações de aposentadorias ou de pensões pagas durante o ano civil, e seu pagamento será efetuado até o dia 15 de dezembro de cada ano.

**11 Da Suplementação do Auxílio-Doença**

11.1 Essa suplementação consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença entre o salário de contribuição e o valor do benefício concedido pelo órgão oficial de previdência.

11.2 A suplementação do auxílio-doença será concedida na forma e condições fixadas em convênio que vier a ser formalizado com as Mantenedoras.

**12 Da Suplementação do Auxílio-Reclusão**

12.1 A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do filiado durante o período em que o benefício for concedido pelo órgão oficial de previdência.

12.2 Essa forma de suplementação obedecerá aos critérios estabelecidos em convênio que vier a ser firmado com as Mantenedoras.

**13 Do Plano de Custeio**

13.1 O Plano de Custeio do sistema previdencial da FUNCEF, que fixará as contribuições sociais devidas, será aprovado pelo seu Conselho Diretor e submetido ao referendo da Mantenedora-Instituidora pelo Presidente da FUNCEF, dele devendo constar, obrigatoriamente, o *regime financeiro* e os respectivos cálculos atuariais.

13.1.1 O primeiro Plano de Custeio deverá ser revisto dentro dos 90 (noventa) dias subseqüentes ao primeiro ano de sua vigência.

13.2 As contribuições sociais devidas à FUNCEF serão integralmente depositadas em conta especial na Mantenedora-Instituidora, que assegurará juros de, no mínimo, 5% (cinco por cento) ao ano e correção monetária correspondente, no mínimo, ao índice de reajustamento das suplementações dos benefícios no respectivo ano.

13.3 Os benefícios das suplementações de aposentadorias, de pensão e de abono anual, de que tratam os itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3 deste Regulamento Básico, serão custeados pelos filiados inscritos e respectivos empregadores, mediante contribuições sociais mensais, calculadas com base em avaliação atuarial feita sob o regime financeiro de capitais de cobertura.

13.4 A contribuição social mensal incidirá, também, e nos mesmos

- percentuais, sobre o 13º salário do filiado em atividade e sobre a suplementação do abono anual para os filiados aposentados e pensionistas.
- 13.5 As contribuições sociais mensais da Mantenedora-Instituidora e da FUNCEF corresponderão aos valores resultantes da aplicação de percentual sobre o total das remunerações mensais dos seus empregados inscritos na FUNCEF.
- 13.5.1 Esse percentual será igual à diferença entre o percentual determinado pela avaliação atuarial e o percentual que corresponda à relação entre a soma das contribuições dos filiados e o total das respectivas remunerações mensais, conforme a seguinte fórmula:
- AA - CF = CE sendo:  
AA = o percentual fixado pela avaliação atuarial para cobertura dos riscos;  
CF = o percentual que representa a relação entre a soma das contribuições dos filiados e o total das respectivas remunerações;  
CE = o percentual que representa a contribuição social do empregador.
- 13.6 As contribuições sociais mensais da Mantenedora-Instituidora e da FUNCEF incidirão, igualmente, sobre o 13º salário, na forma do disposto no item 13.5.
- 13.7 As contribuições sociais mensais poderão ser alteradas de acordo com novas avaliações atuariais.
- 13.8 A melhoria de suplementação de aposentadorias de que trata o item 4.2.6 deste Regulamento Básico será custeada pela Mantenedora-Instituidora, na forma de sua decisão.
- 13.9 A melhoria de aposentadoria e pensões de que trata o item 4.2.7 deste Regulamento Básico será custeada pela Mantenedora-Instituidora, na forma de sua decisão.
- 13.10 O reajuste das suplementações das aposentadorias e pensões de que tratam os itens 4.2.8 e 19.2 deste Regulamento Básico será atendido com recursos produzidos pelas contribuições sociais.
- 13.11 Ao filiado que for dispensado de função de chefia e de Assessoramento ou de função especializada será facultado, para fins de concessão de suplementação, continuar a recolher sua contribuição social sobre o valor da mesma função, desde que também recolha a que seria devida pelo empregador.
- 13.11.1 Para fazer jus à faculdade prevista neste item, o filiado deverá manifestar-se dentro de 15(quinze) dias de sua dispensa da função e, nessa hipótese, o gozo dessa faculdade subsistirá até que o filiado seja designado para o exercício de qualquer das citadas funções.
- 14 Do Patrimônio**
- 14.1 O Patrimônio da FUNCEF é constituído de:
- 14.1.1 doação inicial da Mantenedora-Instituidora, no valor de

Cr\$ 134.462.000,00 (cento e trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil cruzeiros) feita na escritura pública constitutiva da FUNCEF;

- 14.1.2 doações, legados, auxílios, dotações, transferências de recursos e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- 14.1.3 contribuições em geral;
- 14.1.4 rendas produzidas pelos bens da FUNCEF ou por serviços por ela prestados;
- 14.1.5 direitos e bens havidos sem vinculação a programa de crédito;
- 14.1.6 bens, valores e direitos de qualquer espécie;
- 14.1.6.1 A aceitação de bens, valores e direitos com cláusula condicional está sujeita à aprovação da Mantenedora-Instituidora.
- 14.2 Os bens, valores, rendas e direitos que constituem o patrimônio da FUNCEF destinam-se, exclusivamente, ao atendimento das suas finalidades.
- 14.3 A alienação e o gravame de bens integrantes do patrimônio da FUNCEF serão autorizados pelo seu Conselho Diretor e submetidos ao referendo da Mantenedora-Instituidora pelo Presidente da FUNCEF.
- 14.4 A aquisição de bens patrimoniais será decidida pelo Conselho Diretor.
- 14.5 Todo numerário disponível será depositado em conta de livre movimentação, em Agências da Mantenedora-Instituidora, admitidos saldos estritamente necessários ao atendimento dos compromissos orçamentários.
- 15 **Do Regime Financeiro**
- 15.1 O exercício financeiro da FUNCEF coincidirá com o ano civil.
- 15.2 Os atos e fatos da gestão econômico-financeira, bem como as prescrições de caráter atuarial, serão registrados em ordem cronológica e sistemática segundo Plano de Contas e respectiva nomenclatura, aprovados pelo Conselho Diretor.
- 15.2.1 O balanço de 31 de dezembro deverá demonstrar as reservas matemáticas e a reserva de contingência ou déficit técnico, se for o caso.
- 15.2.2 O balanço de 31 de dezembro consignará, também, sempre que for o caso, fundos, provisões e outras reservas julgadas essenciais à garantia de sua gestão econômico-financeira.
- 15.3 Os planos e programas, a proposta orçamentária, os balancetes, o balanço de 31 de dezembro e a prestação de contas, após aprovados pelo Conselho Diretor e com o parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos, pelo Presidente, à apreciação da Mantenedora-Instituidora nos seguintes prazos:

- 15.3.1 os planos e programas, até 10(dez) dias após a respectiva aprovação;
- 15.3.2 a proposta orçamentária, até o dia 30(trinta) de novembro de cada ano;
- 15.3.3 os balancetes, nos 10(dez) primeiros dias de cada mês, exceto em janeiro;
- 15.3.4 o balanço de 31 de dezembro, nos 20(vinte) primeiros dias de janeiro;
- 15.3.5 a prestação de contas, até 31 de janeiro.
- 15.4 Durante o exercício financeiro, por proposta do Vice-Presidente Executivo, aprovada pelo Conselho Diretor, poderão ser feitas, com aprovação da Mantenedora-Instituidora, alterações orçamentárias, desde que as necessidades o exijam e existam recursos disponíveis.
- 15.5 As despesas da FUNCEF serão autorizadas de acordo com competência e alçada, na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.
- 15.6 Os balancetes, o balanço e as contas com parecer favorável do Conselho Fiscal eximem os membros do Conselho Diretor de responsabilidade, salvo a comprovação judicial de erro grosseiro, dolo, fraude ou simulação.
- 16 **Das Alterações do REG**
- 16.1 Este Regulamento Básico poderá ser alterado por proposta de qualquer membro do Conselho Diretor, a qual, se aprovada, será submetida pelo Presidente da FUNCEF ao referendo da Mantenedora-Instituidora.
- 16.2 As alterações do REG não poderão:
  - 16.2.1 contrariar as finalidades da FUNCEF;
  - 16.2.2 reduzir benefício já concedido.
  - 16.2.2.1 Não se considera redução de benefício aquela que decorrer de erro material.
- 17 **Dos Recursos das Decisões**
- 17.1 Das decisões tomadas por coordenadores, agentes e representantes cabe reclamação ao Vice-Presidente Executivo e dos atos deste e dos Diretores, recursos para o Conselho Diretor, contra cuja decisão cabe pedido de reconsideração.
- 17.2 As reclamações, os recursos e os pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo podendo, todavia, a autoridade recorrida recebê-los com aquele efeito, tendo em vista o interesse da FUNCEF ou dos filiados.
- 17.3 São os seguintes os prazos para reclamação, recursos e pedidos de reconsideração, sempre contados a partir da data em que o filiado tiver conhecimento da decisão:
  - 17.3.1 de 10(dez) dias, contra as decisões de coordenadores, agentes, representantes ou de órgãos locais;
  - 17.3.2 de 30(trinta) dias, contra as decisões do Vice-Presidente Executivo, dos Diretores e do Conselho Diretor.

- 17.4 As reclamações, os recursos e os pedidos de reconsideração poderão ser apresentados aos representantes locais ou na sede da FUNCEF, sempre devidamente justificados.
- 18 Das Disposições Gerais
- 18.1 A Mantenedora-Instituidora custeará meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF.
- 18.2 O Regimento Interno da FUNCEF definirá a sua estrutura administrativa.
- 18.3 Ocorrendo a hipótese prevista no item 8.5 do Estatuto, a Mantenedora-Instituidora assegurará o atendimento dos benefícios de suplementação previdencial já deferidos com as reservas existentes, enquanto que o saldo remanescente será rateado entre os participantes.
- 18.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Conselho Diretor.
- 19 Das Disposições Transitórias
- 19.1 As contribuições sociais mensais dos filiados, de acordo com o primeiro Plano de Custeio baseado na avaliação atuarial de novembro de 1976, são, inicialmente, as seguintes:
- 19.1.1 para os filiados em atividade, cuja remuneração mensal for igual ou inferior à metade do limite máximo de contribuição para o órgão de previdência oficial, será de 1,95%(um inteiro e noventa e cinco centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração;
- 19.1.2 para os filiados em atividade cuja remuneração mensal exceder ao teto previsto no item anterior (19.1.1), além da contribuição ali fixada, haverá uma outra, de 12%(doze por cento), incidente sobre o valor que exceder à metade do limite máximo de contribuição para o órgão de previdência oficial;
- 19.1.2.1 a contribuição social mensal incidirá, também, sobre o 13º salário, segundo os mesmos critérios e condições fixados nos itens anteriores (19.1.1 e 19.1.2);
- 19.1.3 para os filiados inativos, a qualquer título, e pensionistas, a contribuição social mensal será de 5,25%(cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), incidentes sobre o valor da suplementação que receber da FUNCEF;
- 19.1.3.1 para o inativo, a qualquer título, ou o pensionista que não estiver recebendo suplementação, não haverá contribuição para a FUNCEF, enquanto perdurar essa situação;
- 19.1.3.2 quando passar a receber suplementação, a contribuição social mensal do inativo, a qualquer título, ou pensionista, será calculada na forma do item 19.1.3;
- 19.1.4 para os filiados inscritos na forma do item 2.2.4.1 deste Regulamento Básico, a contribuição social mensal corresponderá a um percentual ou percentuais sobre a remuneração mensal, a ser(em) fixado(s) de



- acordo com cálculo atuarial para cada caso.
- 19.2 Com relação às aposentadorias e pensões concedidas em 1977, pelo SASSE, ao serem reajustadas, em 1978, pelo órgão de previdência oficial, a FUNCEF procederá da seguinte forma:
- 19.2.1 inicialmente será estabelecida a diferença entre o percentual de reajuste dos salários do pessoal em atividade na Mantenedora-Instituidora e o percentual de reajuste atribuído aos aposentados e pensionistas do órgão de previdência oficial;
- 19.2.2 em seguida, a diferença percentual encontrada incidirá sobre o valor da aposentadoria ou da pensão, antes do reajuste do órgão de previdência oficial, e será paga mensalmente pela FUNCEF ao aposentado ou pensionista, com efeitos financeiros a partir da data do reajuste concedido pela Mantenedora-Instituidora, tendo o caráter de suplementação, para os fins deste Regulamento Básico.
- 19.3 A convocação, para os efeitos do item 2.2.1, será feita através de comunicação distribuída a todos os filiados, acompanhada dos atos constitutivos, regulamentares e regimentais da FUNCEF.
- 19.3.1 O comunicado fixará a data para o início do prazo de opção a que se refere o item 2.2.1, a partir do qual é devida a contribuição social mensal dos filiados.

Este Regulamento Básico entrará em vigor em 01 de agosto de 1977.